SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 791114 - SC (2022/0396149-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	GUILHERME NARDI NETO - SC035635
		JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR - SC019752
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	NELSO JOSE GIOMBELLI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS.* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo em que se busca a concessão de prisão domiciliar para paciente condenado à pena de 12 anos de reclusão por estupro de vulnerável, após revogação da prisão domiciliar anteriormente concedida devido à COVID-19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da revogação da prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revogação da prisão domiciliar também foi justificada pela ausência de estado de emergência sanitária - COVID-19.

4. O regime domiciliar é medida excepcional e aplicável, em regra, apenas aos sentenciados em regime aberto, salvo demonstração de doença grave ou outras condições que impossibilitem o cumprimento da pena no sistema prisional.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45474685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 834a744b-2cc9-4482-a86b-27359db9678b

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45474685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 834a744b-2cc9-4482-a86b-27359db9678b

HABEAS CORPUS Nº 791114 - SC (2022/0396149-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	GUILHERME NARDI NETO - SC035635
		JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR - SC019752
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	NELSO JOSE GIOMBELLI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS.* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* substitutivo em que se busca a concessão de prisão domiciliar para paciente condenado à pena de 12 anos de reclusão por estupro de vulnerável, após revogação da prisão domiciliar anteriormente concedida devido à COVID-19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da revogação da prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revogação da prisão domiciliar também foi justificada pela ausência de estado de emergência sanitária - COVID-19.

4. O regime domiciliar é medida excepcional e aplicável, em regra, apenas aos sentenciados em regime aberto, salvo demonstração de doença grave ou outras condições que impossibilitem o cumprimento da pena no sistema prisional.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório

Documento eletrônico VDA45474682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:44
Código de Controle do Documento: 428f6f21-54e5-4256-8979-4aa97e3e9993

contido nos autos (e-STJ, fl. 552).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c 226, II, do Código Penal

O impetrante pretende, em síntese, a concessão da ordem para que seja determinado o retorno do paciente à prisão domiciliar com o respectivo monitoramento eletrônico.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento ou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 581/587).

Instada a se manifestar (e-STJ, fl. 593), a Defesa quedou-se inerte.

É o relatório.

VOTO

Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA45474682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:44
Código de Controle do Documento: 428f6f21-54e5-4256-8979-4aa97e3e9993

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da manutenção da revogação da prisão domiciliar (e-STJ, fls. 537/539, destaquei):

> *Com efeito, em 26-7-2019 foram aplicadas nos autos da ação penal n. 0000567- 66.2019.8.24.0084 medidas cautelares diversas da prisão a Nelso José Giombelli, porém em 17- 9-2022 foi decretada a sua prisão preventiva (no procedimento n. 5001153-81.2020.8.24.0084 - apenso àquele numerado) por haver, supostamente, se aproximado da vítima por intermédio de seu filho e, assim, descumprido as condições fixadas.*
>
> *Entretanto, em 22-9-2020 o Togado a quo entendeu que, de fato, haviam relevantes indícios de que o então processado não se aproximou da ofendida, sequer através de terceira pessoa, e, consequentemente, não havia deixado de observar a determinação de distanciamento. Além disso, ressaltou integrar o grupo de risco da COVID-19 e, dessa maneira, concedeu-lhe a prisão domiciliar.*
>
> *Após isso, em 18-3-2021, sobreveio sentença condenatória mantendo a medida e também ocorreu a instauração do Processo de Execução Penal n. 8000141-44.2021.8.24.0084. A ação penal n. 0000567-66.2019.8.24.0084 se encontra em fase recursal perante o Superior Tribunal de Justiça, não havendo registro do trânsito em julgado.*
>
> *Desde a instauração do aludido PEC, o recorrente vinha cumprindo com o recolhimento em sua residência, contando com diversas autorizações judiciais para deslocamentos, até que* ***surgiu notícia de***

Documento eletrônico VDA45474682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:44
Código de Controle do Documento: 428f6f21-54e5-4256-8979-4aa97e3e9993

***nova condenação, motivando a unificação das penas**. Nesta oportunidade, a Juíza de primeiro grau **revogou a prisão domiciliar** sob os seguintes fundamentos:*

[...]

Agora, contudo, insurge-se contra a decisão prolatada, reiterando o pedido nos termos anteriormente expostos.

*De fato, **a motivação principal para a concessão da prisão domiciliar não foi por integrar o agravante grupo de risco da COVID-19, mas sim, principalmente, por não existirem indícios de que teria descumprido as medidas cautelares diversas da prisão**.*

*Contudo, constata-se que **com a instauração do processo de execução penal inicia-se o cumprimento da pena e, assim, cabe ao Juízo da Execução analisar a viabilidade da forma de resgate da reprimenda pelo agente**. Nesta etapa, **não mais incidem as regras do Código de Processo Penal acerca da prisão preventiva e medidas substitutivas, mas sim os preceitos da Lei de Execução Penal**, à luz da qual deve ser examinada a necessidade de manter o agente em recolhimento domiciliar. Destaca-se que a Lei 7.210/1984 aplica-se igualmente ao preso provisório (correspondente art. 2°, parágrafo único).*

[...]

Impende destacar, neste aspecto, que, a despeito de a norma por último mencionada possibilitar a benesse apenas para condenados que estejam resgatando a pena em regime aberto, sabe-se que a jurisprudência pátria tem aceitado, por questões excepcionais, a extensão também para aqueles que cumprem sanções em modo prisional mais rigoroso.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 56 permitindo que o reeducando execute sua reprimenda em domicílio, de igual forma extraordinariamente, na hipótese de ausência de ergástulo adequado para seu modo prisional, in verbis: "A falta de vagas em estabelecimento prisional não autoriza a manutenção do preso em regime mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros do Recurso Extraordinário 641.320".

[...]

*Ocorre que os argumentos invocados pelo reeducando não se enquadram nas previsões do referido art. 117. Referido dispositivo da Lei 7.210/1984, outrossim, apresenta rol taxativo, ou seja, **somente pode ser concedida a prisão domiciliar ao interessado que fielmente se encaixar em alguma das situações descritas**.*

*Na hipótese em apreço, todavia, **o reeducando conta com sessenta e oito anos de idade** (nascido em 4-4-1954, de acordo com a qualificação do sequencial 1.1 deste processo), não é gestante, nem condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, bem assim não há informe algum de que se encontre acometido de doença grave.*

A jurisprudência do col. STJ é pacífica no sentido de que:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. APENADO FORAGIDO. IDOSO. DOENÇA. COVID-19. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA45474682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:44
Código de Controle do Documento: 428f6f21-54e5-4256-8979-4aa97e3e9993

[...]
2. A idade avançada e as doenças apresentadas pelo agravante não autorizam a concessão automática da prisão domiciliar, devendo ser levado em consideração diversos aspectos relacionados ao apenado, à pena, à situação de risco e às medidas tomadas pelo poder público.
3. Inexiste flagrante ilegalidade no indeferimento do pedido de prisão domiciliar pelo juízo da execução penal, o qual possui maiores condições de avaliar a real urgência e imprescindibilidade da medida em questão, ressaltando-se, ainda, a impossibilidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório em habeas corpus.
4. O agravante foi condenado por delito hediondo, atraindo a incidência do art. 5-A da Recomendação n. 62/2020 do CNJ.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 800.902/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.
I. Caso em exame 1. Recurso em habeas corpus em que a defesa alega a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva do paciente, que está preso. Requer-se a revogação da prisão preventiva, inicialmente decretada por descumprimento de medidas cautelares e posteriormente convertida em prisão domiciliar devido à COVID-19. A prisão domiciliar foi revogada após o fim do estado de emergência sanitária.
II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a revogação da prisão domiciliar e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas.
III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência desde que não seja antecipação de pena e atenda aos requisitos do art. 312 do CPP.
4. A revogação da prisão domiciliar foi justificada pela ausência de estado de emergência sanitária e pela vacinação do paciente contra a COVID-19.
5. A gravidade concreta da conduta (ESTUPRO DE VULNERÁVEL) e a periculosidade do paciente justificam a manutenção da prisão preventiva para acautelar a ordem pública.
IV. Recurso improvido
(RHC n. 173.707/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 11/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS

Documento eletrônico VDA45474682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:44
Código de Controle do Documento: 428f6f21-54e5-4256-8979-4aa97e3e9993

> CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO DEFINITIVA. SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O art. 117 da LEP permite a concessão do regime domiciliar aos condenados com mais de 70 anos de idade ou com doença grave que cumpram pena em regime aberto.
> 2. Contudo, comprovado que o recluso - não obstante cumpra pena nos regimes fechado ou semiaberto - esteja acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, sua colocação em prisão domiciliar.
> 3. O caso sub judice, todavia, não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência desta Corte. De acordo com o Tribunal estadual, "é certo que [...] o paciente e sua esposa possuem três filhos maiores de idade, dois deles domiciliados na mesma cidade de Leme, local de residência do paciente e de sua mulher (fls. 13), pessoas que, evidentemente, teriam condições de fornecer os cuidados necessários à mãe doente" (fl. 192).
> 4. Além disso, o acusado foi condenado pela prática dos crimes de estupros de vulnerável praticados no ano de 2015 - quando, a despeito de pretender se valer de sua avançada idade para obter a concessão de prisão domiciliar, já tinha 76 anos.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no RHC n. 185.876/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

O regime domiciliar é aplicável, em regra, apenas aos sentenciados em regime aberto, conforme disposto no art. 117, *caput*, da LEP. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de conceder prisão domiciliar a apenados em regime fechado ou semiaberto quando as peculiaridades concretas do caso evidenciam sua imprescindibilidade, o que não é o caso.

Ilustrativamente:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. ESTUPRO. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020. PACIENTE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO POR CRIME VIOLENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]
> 2. Não se verifica manifesta ilegalidade, pois o agravante cumpre pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de estupro, o qual possui em sua elementar

Documento eletrônico VDA45474682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:44
Código de Controle do Documento: 428f6f21-54e5-4256-8979-4aa97e3e9993

violência e grave ameaça à pessoa e, embora seja idoso, não demonstrou estar acometido de qualquer doença, circunstâncias que demonstram não ser recomendável sua colocação em prisão domiciliar.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 613.057/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020.)

Além disso, a Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que não há manifesta ilegalidade se as instâncias de origem, considerando não estarem mais vigentes as restrições decorrentes da Covid-19, decidam por revogar a prisão domiciliar concedida com base na Recomendação n. 62/2020. (AgRg no HC 776.940/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, 6ª Turma, j. em 24/04/2024, D Je 27/04/2024).

Pelo exposto, **não conheço do *habeas corpus*** substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45474682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/02/2025 11:38:44
Código de Controle do Documento: 428f6f21-54e5-4256-8979-4aa97e3e9993

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0396149-0 **HC 791.114 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005676620198240084 5676620198240084 80000120520228240084
80001414420218240084

EM MESA JULGADO: 04/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADOS	:	JOÃO CARLOS DALMAGRO JÚNIOR - SC019752
		GUILHERME NARDI NETO - SC035635
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	NELSO JOSE GIOMBELLI (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Domiciliar / Especial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45445433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:38:50
Código de Controle do Documento: D4C2D7E8-DB30-46C0-8113-BB7A4D1C01C4